



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 66/2020

EMENTA: PARECER SOBRE PROCESSO Nº 4530/2020 REFERENTE À DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE ADUBO ORGÂNICO EM SACOS DE 30KG.

CONSULTA.

Trata-se de análise para emissão de parecer sobre Processo de Dispensa de Licitação para aquisição de adubo orgânico em sacos de 30kg, que serão utilizados na horta orgânica da Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Trabalho de Conceição do Araguaia - PA, conforme Solicitação de Despesa, Termo de Referência, Propostas e cotações de preços, Declaração de Previsão Orçamentária, Declaração de Disponibilidade Financeira, despacho autorizando a Comissão de Licitação promover o procedimento, Mapa de Cotação de Preços e o Resumo de Cotação de Preços.

O processo advindo da Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Trabalho de Conceição do Araguaia - PA, contendo 34 (trinta e quatro) páginas.

PARECER.

Não obstante se tratar de processo de dispensa de licitação, é necessário parecer jurídico sobre o processo, a fim de verificar a regularidade legal do mesmo, sendo tal obrigatoriedade decorrente do disposto no art. 38 e parágrafo único da Lei nº 8.666/93.



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

Compulsando-se os autos do presente processo administrativo, é possível extrair que fora regularmente iniciado, tendo sido autuado, protocolado e registrado, na forma exigida pelo artigo 38, caput, c/c artigo 4º, todos da Lei nº 8.666, de 1993.

Na sequência, que eles indicam a existência de justificativa por parte da Secretaria interessada.

Segundo o artigo 14, da Lei nº 8.666/93, nenhuma compra será feita sem a indicação dos recursos orçamentários para o seu pagamento, nesse sentido, vale ponderar que consta nos autos declaração da existência de crédito orçamentário para atendimento da despesa em questão, constando, inclusive, a autorização da autoridade competente para a contratação pretendida.

Com relação à justificativa de preço, convém mencionar que a ampla e adequada pesquisa de preços permite a correta estimativa do custo do objeto a ser adquirido, define os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais e serve de balizamento para a análise das propostas dos licitantes.

Sucedese que a Administração realizou pesquisa de preços de mercado, dentro do padrão jurídico-formal exigido segundo o Tribunal de Contas da União, partindo da cotação de no mínimo três orçamentos, com preços segundo o valor de mercado.

Cumprereferir que são dois os fundamentos do procedimento de contratação: licitação, de um lado, e contratação direta, de outro. No primeiro, a Administração pode lançar mão (conforme as circunstâncias do caso concreto) das modalidades concorrência, tomada de preços, convite, pregão, leilão e concurso. No segundo, a contratação poderá ter por fundamento as hipóteses de: (i) licitação dispensada previstas no artigo 17 da Lei 8.666/93; de (ii) dispensa de licitação regulada



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

nos incisos do artigo 24 da Lei 8.666/93; ou, ainda, as (iii) situações de inexigibilidade previstas no caput e nos incisos do artigo 25 da referida lei geral de licitações.

Segundo se extrai dos autos, o objeto enquadra-se na hipótese de dispensa de licitação conforme o artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”

Para a incidência do referido dispositivo, então, são requisitos: a) ser a despesa de valor não superior a 10% do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93; e, b) não constituir a despesa uma parcela de uma outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Registra-se que a regra é a de que todo e qualquer contrato firmado pela Administração seja precedido de licitação, na forma do art. 37, inc. XXI, da CF/88. Em outros termos, a contratação direta é exceção a essa regra, razão pela qual precisam ser interpretadas com cautela e visar sempre o atendimento de uma situação de manifesto interesse público.

Para preencher o requisito valor, o contrato não poderá ser superior a R\$17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), conforme previsão do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 em observância às normas do Decreto nº 9.412/2018.

Considerando que a contratação pretendida está estimada em valor abaixo do teto previsto, entende-se que se achar preenchido tal requisito.



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

Quanto ao segundo requisito não constituir a despesa uma parcela de outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez embora não o diga expressamente o inciso II do artigo 24, fica clara a intenção do legislador de impedir a contratação direta por meio de eventual fracionamento do objeto para adequar ao valor permitido para a dispensa.

Em verdade, trata-se da aplicação, *mutatis mutandj*, da regra contida no § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.666/93, que diz:

“Art. 23. [...]

§ 5º. É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço”.

Assim, cabe à Administração, com base no planejamento detalhado que deve nortear sua atuação na área de aquisição de bens e serviços, demonstrar que não realizou nem pretende realizar, no exercício financeiro, contratações do mesmo objeto ou objeto de natureza similar que, somadas, ultrapassem o limite máximo legal.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina-se favoravelmente ao processo de dispensa de licitação, em razão do valor, devendo a Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Trabalho de Conceição do Araguaia - PA, demonstrar



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

que não realizou nem pretende realizar, no exercício financeiro, contratações do mesmo objeto ou objeto de natureza similar que, somadas, ultrapassem o limite máximo legal (fracionamento do objeto).

Doravante os procedimentos administrativos devem ser devidamente numerados sequencialmente.

Finalmente, pugna-se que não se descure de realizar a publicação do Decreto.

É o parecer S.M.J.

Conceição do Araguaia-PA, 16 de julho de 2020.

DIOGO RODRIGO DE SOUSA

Procurador Geral do Município

Portaria Nº 0356/17